

## **A CONSTITUCIONALIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: AUXÍLIO-RECLUSÃO**

João Pedro Bocchi Beloti  
Graduando em Direito – Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM)  
joapedrobocchibeloti@outlook.com

Marcelo Rodrigues da Silva  
Graduado em Direito – Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE)  
Mestre em Ciência Jurídica – Universidade Estadual no Norte do Paraná (UENP)  
marcelo.rsilva@univem.edu.br

### **RESUMO**

A relevância do estudo sobre “A Constitucionalidade do Benefício Previdenciário: Auxílio - Reclusão” está em elucidar os pontos importantes sobre o assunto, a fim de possibilitar maiores esclarecimentos à sociedade e dirimir dúvidas acerca da concessão deste benefício, como também analisar as divergências doutrinárias sobre o assunto. Através deste trabalho, se busca demonstrar as peculiaridades do benefício, sua concessão, seus beneficiários, sua constitucionalidade, alicerçado no surgimento da Previdência Social no Brasil e os princípios que lhes são aplicáveis na legislação infraconstitucional.

**Palavras-chave:** Previdência Social; Seguridade; Auxílio-Reclusão; Dignidade da Pessoa Humana.

## **INTRODUÇÃO**

O referido estudo conceitua sobre Previdência Social e Seguridade Social, com o objetivo de elucidar o tema proposto no artigo.

O Auxílio-Reclusão é um benefício designado aos dependentes do segurado de baixa renda do regime geral da Previdência Social, disponibilizado no caso da prisão do mesmo.

A concessão do benefício, tem sido alvo de inúmeras críticas, pelo fato de sê-lo destinado á pessoas encarceradas praticantes de algum ato de violência.

Os argumentos críticos utilizados são no sentido de que o Estado, estaria protegendo um criminoso, enquanto a família da vítima fica à margem de qualquer proteção do Estado.

Disso, faz emergir uma compreensão, no senso comum, no sentido de que a concessão deste benefício seria uma forma de incentivo ao crime, uma vez que, o criminoso já teria ciência que a sua família não ficaria abandonada a própria sorte, tendo em vista a previsão legal de se torná-la beneficiária à Assistência Previdenciária.

Em meio á tantas críticas à concessão do referido benefício, o presente trabalho tem por objetivo, verificar a constitucionalidade do benefício auxílio-reclusão, a fim de possibilitar maiores esclarecimentos à sociedade e dirimir dúvidas acerca de sua concessão.

## **1 PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A Previdência Social garante a Seguridade Social, através do seu caráter contributivo compulsório, ou seja, a cobertura previdenciária destina-se aos que a ela contribuem para que possam obter os benefícios e serviços, cujos beneficiários são denominados de segurados e dependentes. Portanto, a Previdência Social se diferencia das demais instituições sociais, como a Saúde Pública e Assistência Social, cujos benefícios não são condicionados à uma contraprestação contributiva.

A definição mais completa da Previdência Social é a que a considera como um seguro social, com o objetivo de restituir a renda, de forma parcial ou integral, ao indivíduo ou de seu grupo familiar, quando diante da perda da capacidade laboral, contanto que o indivíduo seja um membro vinculado á Previdência.

Sendo um seguro, é fundamental, “a reposição dos depósitos realizados, ou de igualdade de valores presentes entre contribuições e benefícios”. (TAFNER, 2007, p. 40).

Para Martinez (1992, apud MARTINS, 2005, p. 276) o conceito de Previdência Social é a técnica de proteção social, que visa propiciar meios indispensáveis à subsistência da pessoa

humana, quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquiram pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

## 1.1 BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O regime de sustento da Previdência Social é o contributivo, para a contribuição, pois com base nos recolhimentos contributivos, baseados em cálculos legais específicos para cada caso, há um retorno proporcional. Entretanto, a contraprestação paga, pode ser a favor do próprio contribuinte ou seu dependente, nos termos do artigo 10 da Lei 8.213/91 “Os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, classificam-se como segurados e dependentes”.

### 1.2.1 Segurados da Previdência Social

Todo cidadão que contribui mensalmente para a previdência social é considerado segurado, com direito a percepção dos benefícios e serviços advindos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), podendo citar a aposentadoria, o auxílio-doença, a pensão por morte, o salário-maternidade e entre outros o benefício específico do presente trabalho o Auxílio-Reclusão.

### 1.2.2 Dependentes da Previdência Social

O artigo 17 do Princípio Básico da Previdência Social, designa inscrição dos dependentes, em seu § 1º que “incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado”, sendo necessária a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 22 do RPS para comprovar a condição de dependente do segurado, nos casos de dependente por invalidez ela deverá ser atestada por um perito do Instituto Nacional Seguro Social.

## 2 SEGURIDADE SOCIAL

O artigo 194 da Constituição de 1988, versa sobre a Seguridade Social, como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.

Para Gentil (2007) a criação da Seguridade Social foi um dos maiores avanços da Constituição de 1988.

Tafner(2007), explica que a Seguridade Social se trata de um conjunto de ações integradas, compondo uma rede de proteção social.

Seria composta por três frentes a partir da Constituição de 1988. A Assistência Social, que se trata de um amplo conjunto de programas para a proteção da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice além de garantia de um mínimo de renda para os necessitados, independente de contribuições diretas. A Previdência Social, sendo um seguro social de caráter contributivo e filiação obrigatória, como já visto. E a Saúde, sendo um conceito amplo de ações preventivas e curativas, além de vigilância sanitária, epidemiológica e a saúde do trabalhador.

Schwarzer e Querino (2002) explicam que as três frentes que compõe a Seguridade Social possuem um orçamento próprio, chamado de Orçamento da Seguridade Social. Os autores lembram que a Constituição de 1988 coloca como um dos princípios orientadores da política social a diversificação de fontes de financiamento, com o objetivo de aumentar a estabilidade financeira do sistema social.

A Constituição de 1988 determina em seu artigo 195, versa que a Seguridade Social, será financiada, por toda a sociedade de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes do orçamento dos três entes federativos.

Desta forma, o Orçamento da Seguridade Social é financiado por contribuição dos empregadores e trabalhadores à seguridade social (contribuição ao INSS), a COFINS inclusive sobre importações, a CSLL e a receita de concursos de prognósticos.

### **3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

È importante dar destaque aos princípios que norteiam o Direito Previdenciário, dentre os quais ajudarão entender o benefício Auxílio-Reclusão. Os princípios são nortes do direito, tanto na criação das normas como também na aplicação das mesmas, O art. 194, parágrafo único, da Constituição Federal expressa claramente que, a competência é do Poder Público em organizar a Seguridade Social e estabelecer os princípios constitucionais que a imperam, os princípios constitucionais previdenciários, somam um total de oito, sendo sete prescritos dentre os incisos do parágrafo único do art. 194 e outro no art. 195, § 5º, estes princípios são de suma importância e devem sempre ser usados como norte, são eles:

“Art. 194 [...] parágrafo único [...]

- I – universalidade da cobertura e do atendimento;
- II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – equidade na forma de participação no custeio;
- VI – diversidade da base de financiamento;
- VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 195. [...]

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Estes princípios devem ser cumpridos e, caso venha a ocorrer algum fato que esteja em desacordo com esses princípios constitucionais previstos, poderá ser declarado inconstitucional.

#### **4 O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Auxílio-Reclusão é um benefício previdenciário repassado aos dependentes do segurado recolhido à prisão, conforme prevê a Constituição Federal.

È pago pela Previdência Social aos dependentes do segurado, recluso em regime fechado, durante o período da detenção, desde que estes não estejam recebendo salário ou outro benefício do INSS. Para a concessão do benefício será necessário que sejam preenchidos os requisitos e apresentados todos os documentos exigidos pela previdência.

Este benefício sofre um grande preconceito perante a sociedade, já que aos olhos da população a concessão deste benefício seria um prêmio dado aos reclusos, que cometem algum crime. Porém, essa opinião da população, não compreende que o referido benefício é pago aos dependentes do segurado recluso, porque com a sua prisão, este não irá poder continuar dando o devido sustento aos seus dependentes, por este motivo é pertinente ressaltar o conceito:

O auxílio-reclusão é um amparo, de caráter alimentar, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, que por algum motivo teve sua liberdade cerceada através dos limites da legislação nacional e que não se encontra beneficiado por aposentadoria ou auxílio-doença. (RIBEIRO, p241, 2008)

As regras gerais do Auxílio-Reclusão encontram-se no art. 201 da CF, art. 80 da Lei n. 8213/1991, arts. 116 a 199 do Decreto n. 3048/1999 e arts. 331 a 334 da IN n. 45/2010.

#### 4.1 PODER DA MÍDIA SOBRE O AUXÍLIO- RECLUSÃO

Em 2013 surgiu uma Emenda à Constituição Federal, com intuito de alterar o seu artigo 201, inciso IV, com extinção do artigo 203, inciso VI. Para em vez da família do detento, a família da vítima passar a fazer jus ao auxílio, com a concessão um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime. Dessa forma a referida Emenda, tinha por norte a extinção do auxílio- reclusão, no sentido de que se trata de um incentivo ao crime.

Importante as considerações de Roque:

A extinção do auxílio-reclusão não seria hábil como forma de efetivação de política pública em prol da redução da criminalidade. O fato da pessoa saber que sua família não ficará ao total desamparo em caso de recolhimento à prisão não interfere na decisão de cometer um crime. Ninguém escolhe trocar a vida em liberdade pelas condições desumanas do cárcere, só por saber que a família poderá ser sustentada por um benefício.(ROQUE, p. 34, 2015)

Empresas de jornalismo e publicidade, souberam das discussões sobre e se interessaram pelo assunto, mas as mídias são tendenciosas e só colocam o que acham ser devido, não transparecendo a totalidade da verdade sobre o assunto, sendo omissa, com as reportagens que deveriam ser verdadeiras, para que o público viesse a compreender o assunto, ao contrário ela é sensacionalista, transmitindo somente aquilo que lhe convém.

Os meios de comunicações são elementos indispensáveis para o exercício do poder de todo o sistema penal, pois permitem criar a ilusão, difundir os discursos justificadores, induzir os medos no sentido em que deseja, é, o que é pior, reproduzir os fatos conflituosos que servem para cada conjuntura. A mídia se outorga a si mesma o papel de mera reprodutora de informação. Seu papel seria o de exercer a função de simples espelho da realidade, transmitindo os fatos em face das ocorrências existentes no curso dos acontecimentos. No entanto, na realidade, entre o jornalista e a audiência se estabelece um acordo comunicativo e uma confiança socialmente negociada. Assim, a notícia nunca é um espelho da realidade, mas sim um objeto construído, não obstante tentar parecer espelho dessa realidade. À realidade de imprensa, tão características das sociedades democráticas, se impõe a “totalitária lei do espetáculo”. (SCHECARIA; CORREA, p.383-384, 2002)

Com isso, a imagem imposta pela mídia, engana aqueles que desconhecem ou pouco entendem do assunto, levando as pessoas a fazerem suas próprias convicções e com isso julgarem o assunto. O conhecimento sobre o tema, levaria a uma compreensão de que o Auxílio Reclusão é um benefício previdenciário, para manter a família do recluso enquanto perdurar a sua prisão.

#### 4.2 QUESTÕES AOS REQUISITOS DE SUA CONCESSÃO

A Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/1960, trouxe em seu art.43 o termo Auxílio-reclusão, na qual previa que o auxílio-reclusão fosse concedido aos dependentes do segurado de baixa renda, que se encontrava recolhido em uma unidade prisional e que não estivesse fazendo gozo de qualquer outra remuneração, desde que respeitado o período de carência de 12 contribuições mensais.

A Lei dos planos de benefícios da previdência social, 8.213/91, traz em seu art. 80 as condições para concessão do benefício, dizendo que os dependentes do segurado que é recolhido na prisão e que não possui renda empregatícia ou que não esteja em gozo de outro benefício, tem direito ao auxílio-reclusão, cujo recolhimento à prisão deverá ser comprovado através de certidão, bem como, da respectiva declaração de permanência para a continuidade e manutenção do benefício.

Em 1988, o art. 201 da Constituição da República, sofreu uma alteração feita mediante a emenda Constitucional nº 20, na qual implementou em seu texto a expressão “baixa-renda”, como uma forma de requisito para concessão do benefício: “IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.

Cabe salientar a definição de segurado segundo as palavras de Castro e Lazzari:

[...] É segurado da Previdência Social, nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto n. 3.048/99, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”. Também é segurado aquele se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer [...].(Castro; Lazzari, p. 175, 2009)

Os requisitos para a concessão do Auxílio-Reclusão são 5(cinco) e estão Previstos no art. 80 da Lei nº 8.213/91.

Contrariamente do que era estabelecido quanto à carência, passou a ser necessária, sendo atualmente de 24 contribuições, para ter o respectivo direito.

O primeiro requisito para a concessão do Auxílio é a prisão do segurado. O segurado deve estar recolhido à prisão em regime fechado, por crime de natureza penal, não valendo para a prisão civil. O segurado/preso deve ser de baixa renda e a manutenção do benefício aos dependentes depende de comprovação através de declaração da continuidade do recolhimento do segurado.

No Decreto 3.048/99, no artigo 117, § 1º, determina que, depois de concedido o benefício, para ser mantido o auxílio- reclusão o beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado firmado por autoridade competente para fins de comprovação de que o segurado mantém a condição de recluso. Tendo em vista que o pressuposto do benefício é o recolhimento ao cárcere, caso o preso fuja do estabelecimento prisional, o pagamento do benefício será suspenso, até que este seja recapturado. Caso o contribuinte do benefício perca a qualidade de segurado durante o período de fuga, na data da captura não haverá mais o retorno da concessão.

O segundo requisito é a qualidade de segurado obrigatório ou facultativo, do Regime Geral de Previdência Social no momento da prisão. Para cumprimento desse requisito exige-se o cumprimento do período de carência, ou seja, deve o preso comprovar o recolhimento de 24 contribuições mensais ao INSS.

Como terceiro requisito para a concessão do benefício, está a comprovação de dependente do segurado. Para efeito previdenciário e aos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios, são considerados dependentes os mencionados em três classes sequenciais:

- PRIMEIRA CLASSE:

- Cônjuge: casamento, união estável ou separado de fato
- Filhos emancipados até 21 anos
- Filhos deficientes ou inválidos, independente da idade
- Equiparados a filhos: enteados ou menor sob sua guarda

- SEGUNDA CLASSE:

- Pai e mãe do segurado

- TERCEIRA CLASSE:

- Irmão não emancipado até 21 anos ou deficientes independente da idade

Os elencados na segunda e terceira classes, devem comprovar a dependência econômica em relação ao segurado. Na ordem das classes excluem-se os da classe seguinte,

mas sendo mais de um dependente da mesma classe, fraciona-se o valor da prestação (Lei n. 12.470/2011)

O quarto requisito é o desprovimento de recursos do segurado quando de outro benefício previdenciário, porque estando auferindo renda, já considera amparados financeiramente os seus dependentes.

O quinto requisito refere-se a baixa renda do segurado, limitando-se o pagamento do benefício às famílias carentes. Cujos requisitos sofrem críticas por contrariar o princípio da universalidade de cobertura e atendimento, impondo uma condição social ao segurado e não a seus dependentes, e deixa de haver a proteção social a quem necessita.

#### 4.3 PRINCIPAIS MUDANÇAS NO AUXÍLIO- RECLUSÃO

Com o advento do Decreto n. 3.807, no ano de 1960, muito criticado, mas que trouxe seu lado positivo, do que era tido como pensão para o preso passou a ser denominado de Auxílio-Reclusão, com maior sentido de seu objetivo social, conforme consta de seu artigo 43 e parágrafos 1º e 2º.

A partir do ano de 1.991, foi publicada a Lei do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de n. 8.213, com previsão do Auxílio-Reclusão em seu artigo 80, sendo previsto posteriormente no ano de 1.999, através do decreto n. 3048, o limite mínimo de idade para o direito aos auxílios previdenciários, de 16 anos a partir da prisão e ter renda baixa, nos termos do artigo 5º., inciso IV, artigo 15 e demais.

Vale ressaltar que o Auxílio-Reclusão sofreu maiores mudanças ainda, sendo que desde 18/01/2019, através da MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, passou a ser previsto período de carência de 24 meses de contribuição, para sua concessão, dificultando sua concessão, uma vez que anteriormente, não necessitava de carência.

Outra mudança no ano de 2019, conforme a E. C 103/2019, o referido benefício além da previsão do prazo de carência, teve mudança no seu valor, sempre será de um salário mínimo, esclarecendo que vale somente para prisão de natureza penal. A manutenção do benefício aos dependentes, depende de comprovação através de declaração da continuidade do recolhimento do segurado.

#### 4.4 GARANTIAS DO SEGURADO PELO AUXÍLIO- RECLUSÃO

Em virtude das necessárias mudanças no auxílio-reclusão, foi editada a Lei nº 10.666,

de 08 de maio de 2013, prevendo maiores garantias ao detento e à sua família, mediante a faculdade de fazer o recolhimento previdenciário, para serem vertidos outros benefícios, como no caso de seu falecimento, prevista no artigo 2º:§ 1º§ 2º, previsão ainda nos termos do artigo 8º da Lei nº8.213/91 e no Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Ao tratar acerca da natureza jurídica do auxílio-reclusão, destaca-se o entendimento de Sérgio Pinto Martins (2009, p. 28), “A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntates)[...]”.

Para Marisa Ferreira dos Santos (2013, p. 530): A relação jurídica entre os dependentes e a Previdência Social (INSS) só se forma quando o segurado já não tem direito a nenhuma cobertura previdenciária. Só entram em cena os dependentes quando sai de cena o segurado. E isso acontece apenas em 2 situações: na morte ou no recolhimento à prisão. Ocorrendo um desses eventos, a proteção social previdenciária é dada aos que dependiam economicamente do segurado e que, com sua morte ou prisão se vêem desprovidos de seu sustento. Somente esses 2 eventos — morte e recolhimento à prisão — são contingências com proteção previdenciária garantida na CF(art.201,V), mediante concessão de pensão por morte e auxílio- reclusão.

Sendo que para ter direito ao auxílio, o preso, deve ter contribuído com a Previdência Social, por 24 meses antes de sua prisão( período de carência). Pois se não tivesse essa tal carência ficaria muito fácil o preso estando recluso, programar uma fuga e assim ter uma contribuição de apenas um ou dois meses e depois requerer o auxílio dando um golpe na previdência social, com isso a fiscalização já faz isso para que dificulte todo tipo de fraude ou má-fé.

Com isso, o Auxílio-Reclusão deve ser considerado, para que o sustento da família não seja comprometido e os familiares não paguem pelo erro do segurado, enquanto este estiver recolhido em regime fechado.

#### 4.5 AUXÍLIO- RECLUSÃO- INÍCIO; SUSPENSÃO; TÉRMINO DO AUXÍLIO.

O benefício de Auxílio-Reclusão tem previsão temporária, ou seja, inicia com o recolhimento do indivíduo ao cárcere penitenciário, passando a sua família(dependentes), a ter o direito de buscar junto ao INSS o referido benefício, mediante o cumprimento dos requisitos legais, com os documentos necessários para a sua implantação.

Em relação à data de início do direito ao Auxílio-Reclusão, prevalece o entendimento

que será a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão. Porém, tal entendimento prevalece se for solicitado à autarquia federal até 30 dias da data do recolhimento do indivíduo. Mas, se for solicitado após os 30 dias da reclusão do segurado, será devido a partir da data do requerimento (IBRAHIM, 2009, p. 683).

O art.344 da Instrução Normativa 45/2010 disciplinou o rol de possibilidades que suspende o Auxílio-Reclusão, quando o segurado foge ou mesmo estando privado de liberdade passar a receber outro auxílio, se não apresentar declaração que permanece recolhido e quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão albergue.

A interrupção do benefício se dá na data da soltura ou pelo óbito do segurado ou beneficiário; no caso de ocorrer o falecimento do segurado detento, o benefício se converte em pensão por morte aos dependentes.

Nota-se que embora a Lei ampare os dependentes do segurado, por outro lado, prevê e objetiva a reinserção social e ao trabalho do preso, no sentido de permitir o recebimento de remuneração de trabalho na condição de presidiário, sem a perda por seus familiares do Auxílio-Reclusão.

#### 4.6 VISÃO JURÍDICA SOBRE O AUXÍLIO- RECLUSÃO

O Auxílio-Reclusão possui natureza de prestação pecuniária com característica de benefício, de caráter substitutivo, destinando-se a suprir ou minimizar as necessidades econômicas dos dependentes.

Hélio Gustavo Alves (2007, p.33), destaca que o Auxílio -Reclusão é um benefício de prestação previdenciária, por ser seu pagamento de forma pecuniária e contínua, de caráter familiar, com cláusula suspensiva e exigível quando preenchidos os requisitos legais e tem como natureza jurídica o benefício.

Há muitas críticas sobre a legalidade do Auxílio-Reclusão, sendo que, para muitos é um benefício diretamente ligado á manutenção da família do preso e indiretamente a este. Acredita-se que o preso poderá se tranquilizar, por saber que sua família está sendo protegida no período de sua prisão e que este fato poderia estar incentivando à prática de crimes.

Neste sentido deveria banir-se o Auxílio, por não concordarem em onerar a sociedade pelo erro praticado pelo preso, inclusive, que o benefício, não passa de uma “bolsa bandido”. Doutrinadores como Mozart Victor Russomano, argumentam com clareza as razões da criação do benefício, em nosso ordenamento jurídico.

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. (RUSSOMANO, 1997)

Respeitando os diversos entendimentos, sabemos que os princípios norteadores da Constituição Federal é que regem a criação do benefício em questão.

#### 4.7 CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DO AUXÍLIO- RECLUSÃO

O Auxílio-Reclusão enfrenta muitas oposições à sua instituição e à sua existência, em virtude de se tratar de um benefício previdenciário com objetivo de amparo aos dependentes do segurado que se encontra encarcerado.

Doutrinadores questionam a respeito da interrupção deste benefício, argumentando que este, não é destinado ao segurado e sim aos dependentes do mesmo.

Neste sentido destaca Martins:

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se estivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por se encontrar nesta condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, homicídio, etc. Na verdade, vem a ser um benefício de contingência provocada, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a Previdência Social ter de pagar tal benefício. Lembre-se que, se o acidente do trabalho é provocado pelo trabalhador, este não faz jus ao benefício. O mesmo deveria ocorrer aqui ( MARTINS, p.387, 2006).

As discussões dissertam no sentido, de que o auxílio- reclusão premia o criminoso, por ter sua família provida pela Previdência Social, o que pode estimular o cometimento de infrações criminais. Poessa interpretação buscam até mesmo a extinção do auxílio-reclusão.

Em contrapartida, outros doutrinadores enfocam as razões da criação e existência do Auxílio-Reclusão, podendo citar Mozart Victor Russomano, como segue:

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossemos verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. Inspirado por essas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso. (RUSSOMANO, 2014)

No mesmo sentido está Horvath (2005, p. 109), dissertando que, “A sociedade deve garantir a proteção à família não permitindo que esta venha a passar por maiores privações e sofrimentos dos que já tem em decorrência da privação do convívio com o ente familiar que está preso”.

O autor esclarece que o auxílio- reclusão não beneficia o preso, mas aos que dele dependem à sobrevivência, em virtude de que a renda, deixa de existir com o provedor preso. Entre diversos fundamentos para a existência do auxílio- reclusão, destaca-se a principal interpretação no sentido de estar em harmonia com os princípios da Constituição Federal.

O princípio da solidariedade defende a existência do benefício, tendo em vista o atendimento primordial à família do segurado. Tal entendimento encontra-se no preceito contido no art. 226 da Constituição Federal, a qual prevê que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado (Constituição Federal de 1988).

## **5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

A dignidade da pessoa humana é um conceito extensivo, integrando diversas concepções e significados.

É fundamental discorrer, mesmo que de forma breve e sem a finalidade de aprofundamento filosófico, sobre a origem da noção de dignidade, para uma contribuição à respeito da vida e do apenado, elucidando a questão em estudo do auxílio reclusão. Plácido e Silva alude que:

Dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.(PLACIDO; SILVA, p.526, 1967)

Outro princípio utilizado para a defesa do benefício do auxílio -reclusão é o princípio da dignidade da pessoa humana constante no art. 1º, inciso III da Carta Magna.

Para melhor entendimento do princípio da dignidade da pessoa humana, destaca-se o entendimento de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.  
(MORAES, p. 128, 2005)

## 5.1 1 NATUREZA JURÍDICA DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim em primeiro lugar, um valor que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo e virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Na atual legislação brasileira, o direito à vida é tido como o alicerce para a prerrogativa jurídica da pessoa, motivo pelo qual o Estado tem por dever resguardar a vida humana, desde a concepção até a morte.

Diniz (2006) afirma que dele deriva a dignidade humana, o princípio da liberdade, a integridade física e psíquica. Sendo o primeiro e mais importante direito fundamental que rege o ser humano desde o nascer ao morrer, sobretudo com direito a uma vida digna.

Para Barroso(2014) a dignidade humana, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa, seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema.

Serve assim, tanto como justificação moral, quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.

Segundo Daniel Sarmento, a mais importante formulação sobre a dignidade humana do Iluminismo e provavelmente a mais influente em toda a história é do filósofo alemão Immanuel Kant, conhecida como a teoria kantiana:

As pessoas, diferentemente das coisas e dos animais, não têm preço, mas dignidade, constituindo fins em si mesmas. Kant fundamentou essa dignidade na autonomia da pessoa humana, que lhe confere a capacidade de agir de acordo com a moralidade. A autonomia, para Kant, é uma característica universal dos seres racionais capazes de descobrir e de se autodeterminar pela lei moral. Ela não depende de classe social, raça ou qualquer outro fator. Daí a formulação do conhecido imperativo categórico da dignidade, cujo viés igualitário é evidente: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim, e nunca simplesmente como meio.”(KANT,pag. 35, 2007)

Kant defendia que, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional está na autonomia da vontade. A liberdade é direito natural por excelência, que encontra limitação apenas na liberdade coexistente dos demais homens.

O ordenamento jurídico atual deve proteger a dignidade da própria vida de um modo geral, e não só dos seres humanos. A Carta Maior prevê a proteção do meio ambiente como valor fundamental, a preservação de recursos naturais e o direito ao meio ambiente equilibrado

para presentes e futuras gerações.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme o exposto, o benefício Previdenciário de Auxílio- Reclusão, não é assistencial, porque vale somente àqueles que cumprem os requisitos legais à sua postulação, e tem amparo nos princípios constitucionais referidos.

O benefício tem como objetivo, amenizar o risco social, da perda da fonte de renda familiar, em razão do encarceramento do segurado e tem como destinatários os dependentes do recluso que são seus beneficiários diretos.

O Auxílio- Reclusão é amparado pela Constituição Federal, atendendo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, como tratamento igualitário entre todos com provimento de renda aos beneficiários legais, contribuindo para o afastamento da marginalidade e da linha da miséria, para que possam viver com dignidade.

## **REFERÊNCIAS**

AGUIAR, Leonardo. **Livro de Direito Previdenciário**. Disponível em: <[https://livrodireitoprevidenciario.com/auxilio\\_reclusao/](https://livrodireitoprevidenciario.com/auxilio_reclusao/)>. Acesso em: 12 fev. 2021.

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão: Direito dos presos e de seus familiares**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

BARBOSA, G. **A vida como direito humano: Sua positivação relacionada com o direito de morrer com dignidade**. 2018. Disponível em: <<https://artigosjus.com.br>>. Acesso em 29 de mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial; tradução Humberto Laport de Mello**. 3ª reimpressão. Belo Horizonte : Fórum, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência** Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Cento Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 587365. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Santa Catarina, 2009. JusBrasil. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714801/recurso-extraordinario-re-587365-sc>>. Acesso em: 20 fevereiro. 2021.

CAMPOS, Daniel.G.T. **Considerações e Reflexões sobre a Previdência Social do Brasil**. Monografia de Bacharelado - Universidade federal do rio de janeiro instituto de economia. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <[https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4684/3/DGT\\_Campos.pdf](https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4684/3/DGT_Campos.pdf)>. Acesso em: 06 de abr. de 2021.

CASTRO, Carlos. Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24. ed., São Paulo: LTR, 2020.

CAVALCANTE, Martha L. A. **Dignidade Humana e Reserva do Possível: Análise do controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Martha-Lisiane-Aguiar-Cavalcante.pdf>>. Acessado em: 29 julho 2021.

CAVALCANTI, P. R. M.; SOUZA, R. S. **Auxílio Reclusão. Uma Abordagem Acerca Dos Principios Constitucionais Inerentes Ao Benefício Previdenciario**. Faculdade Raízes, Anápolis, Goiás, 2019. Disponível em:

<<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/17241>>. Acesso em: 15 de mar. 2021.

CHAGAS, DanieladaS.A.; MAGANINI, Thais J. **Auxílio-reclusão**. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/auxiliocjs.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

**Código Civil**. 56. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

CORDEIRO, W. **Historicidade do auxílio-reclusão**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/63373/2018>> Acesso em: 27 de Abr. de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GENTIL, D. **A Falsa Crise do Sistema de Seguridade Social no Brasil: uma análise financeira do período 1990 – 2005**. Disponível em: <https://movimentocar.com/paginas/reforma-previdencia/2007/a-falsa-crise-271007..pdf>. Acesso em 26 de abr. 2021.

GOMES. J.; MORAIS, E. A.; NETO, P. O. M. **Auxílio-reclusão: uma visão humanista sobre o mais controverso dos benefícios da previdência social**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49690/auxilio-reclusao-uma-visao-humanista-sobreomais-controverso-dos-b>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade Social na Constituição Federal**. São Paulo: LTr, 1992, p. 200.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 26ª ed. São Paulo, Atlas, 2008.

MENEZES, Dyelle. Auxílio para famílias de presos passou de R\$ 600 milhões em 2015. Disponível em: <[www.contasabertas.com.br/website/arquivos/12607](http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/12607)>. Acesso em: 11 mar. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.  
SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. ISBN 8573480696.

ROQUE, Maria Rosa Franca. Auxílio-reclusão e a PEC 304/2013: querem tirar o benefício de quem sequer o tem. Revista Liberdades, São Paulo, edição nº 19, p. 26-34, maio/agosto. 2015.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SANTOS, Marisa F. dos. **Direito Previdenciário**. 6ª edição reformulada, volume 25, Editora Saraiva, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**. Conteúdo, Trajetórias e Metodologia. ed. fórum, Belo Horizonte 2016.

SILVA, P. A. **O auxílio-reclusão como proteção a família**. Revista Ambito Jurídico. Revista 162. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-auxilio-reclusao-como-protECAo-a-familia/>>. Acessado em: 18 abr. 2021.

SOUZA, C.P.; SARMENTO, D. **Direito constitucional: teoria e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 1º. ed.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526.

SILVA, A. **A evolução histórica da previdência social no Brasil**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30344-31376-1-PB.pdf>>. 2011. Acesso em: 06 de Mar de 2021.

TAFNER, Fábio Giambini P. **Previdência no Brasil - debates, dilemas e escolhas**. Ed. Ipea janeiro 2007.